



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 1.484, DE 2019

Apensados: PL nº 1.509/2019, PL nº 3.699/2019, PL nº 5759/2019 e PL nº 6362/2019

Determina que empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem clubes de futebol, destinem 5% do valor do patrocínio para ser utilizado em prol do futebol feminino.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado ALEXANDRE FROTA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o **Projeto de Lei nº 1.484, de 2019**, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que “Determina que empresas de direito público, no âmbito Federal, ao patrocinarem clubes de futebol, destinem 5% do valor do patrocínio para ser utilizado em prol do futebol feminino”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 5 de abril de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno,

desta Comissão e da Comissão de Esporte, nos termos do art. 54 do mesmo diploma

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219509016300>



* C D 2 1 9 5 0 9 0 1 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Em 24 de março de 2021, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 22 de maio de 2019, não foram apresentadas emendas.

Apensados à matéria estão o **PL nº 1.509/2019**, de autoria do Deputado Fábio Faria, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para garantir que os recursos do Ministério do Esporte sejam destinados a apoiar o futebol feminino e a Lei nº 11.438, de

29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, para garantir que os recursos captados possam ser destinados ao futebol feminino profissional”; e o **PL nº 3.699/2019**, de autoria do Deputada Liziane Bayer, que “Determina que do valor do patrocínio dado pelas empresas públicas no âmbito federal ao futebol profissional, será destinado 5% (cinco por cento) para aplicar no desenvolvimento do futebol feminino”.

Apensados à matéria estão o **PL nº 5759/2019** -Altera a Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva e dá outras providências, para incentivar a manutenção de equipes femininas nos clubes beneficiários, **PL nº 6362/2019** - Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos de patrocínio desportivo de empresas públicas e sociedades de economia mista para o incentivo ao futebol feminino.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219509016300>

CD219509016300*



Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Regimento Interno, analisar e opinar a respeito de todas as matérias pertinentes ao monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, de programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País, bem como a alínea, k, do mesmo dispositivo preceitua competir a esta Comissão o incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade.

A iniciativa legislativa do nobre Deputado estabelece que empresas de direito público, no âmbito Federal, ao patrocinarem clubes de futebol, sejam obrigadas a destinar 5% do valor do patrocínio para ser utilizado em favor do futebol feminino.

Esta proposição legislativa determina o percentual de 5% para o patrocínio acima mencionado, mas achamos tímido o porcentual de 5% e optamos em admitir sua duplicação para 10%, que torna mais justa a proposição. O autor ressalta que, apesar da influência significativa que o futebol tem na cultura brasileira, a figura da mulher se apresenta de forma tímida e oprimida, como comprova o **Decreto Lei nº 3.199 de 1941**, vigente até 1975, que determinava a proibição da prática de futebol para as mulheres.

A Deputada Liziane Bayer, apresentou um Projeto de Lei o qual veio apenso a este, que determina o percentual do patrocínio dado pelas empresas públicas no âmbito federal ao futebol profissional, será destinado 5% para aplicar no desenvolvimento do futebol feminino. A Deputada enfatiza que “o patrocínio público, de alguma maneira, relaciona-se a uma política pública de fomento esportivo”.

O apensado do Deputado Fábio Faria, por sua vez, pretende, por meio da mutação da **Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006**, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, excepcionar a vedação de utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei Pelé, para incluir atletas profissionais do futebol feminino. Ou seja, os recursos previstos na **Lei nº 11.438/2006** não podem ser destinados para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, salvo se forem atletas profissionais do futebol feminino.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219509016300>

CD 219509016300



Achamos temerária essa medida, por subverter justamente a razão que levou à ressalva da lei de incentivos, ao excluir o pagamento de remuneração de atletas profissionais. É que os clubes são livres para pactuar quaisquer valores de contrato entre os atletas e quando esses valores são vultosos acabaria por diminuir a efetividade do incentivo, posto que atingiria poucos atletas. Além disso, abre-se azo à malversação dos recursos públicos.

Todavia, concordamos com o apensado ao inserir um novel inciso ao art. 7º da Lei Pelé, para dispor que os recursos do Ministério do Esporte, atual Secretaria Especial do Esporte, também serão destinados ao apoio ao futebol feminino profissional.

O Deputado, autor do apensado que analisamos faz uma importante denuncia a respeito do tema tratado no presente Projeto de Lei que passamos a discorrer:

Apesar de termos uma das melhores jogadoras da história do esporte e um campeonato regular, a falta de estrutura profissional do futebol feminino ainda é um desafio a ser vencido. Atualmente, há mais de 5.000 jogadoras em atividade no país, porém apenas 3 times assinam carteira das suas jogadoras.

A maioria dos clubes mantêm apenas times amadores de futebol feminino o que os exime das obrigações trabalhistas e de um contrato formal de trabalho com essas atletas. Da mesma forma, os campeonatos organizados no país não exigem que os times sejam profissionais e isso acaba sendo um incentivo para que os vínculos trabalhistas permaneçam precários.

O esporte se traduz como um importante elemento para a promoção de uma maior visibilidade das mulheres no espaço público, e a verba de promoção, quando oriunda de entes públicos, pode corrigir grande desigualdade no tratamento de homens e mulheres no âmbito esportivo. É claro que é um processo demorado, mas é necessário dar os primeiros passos e devemos sempre ressaltar a importância do esporte na formação das cidadãs deste país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219509016300>

CD219509016300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Desta forma, não achamos necessária a edição de um Projeto de Lei autônomo, de acordo com a proposição principal, achamos por bem inserir o dispositivo na Lei Pelé, **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, que institui normas gerais do desporto, por ser mais consentânea com a sistemática legal de regência do esporte, além de ter maior visibilidade. De forma que o Substitutivo que apresentamos contempla os dois projetos, com alguns ajustes em nome da técnica legislativa.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nºs 1.484/2019, 1.509/2019, 3.699/2019, 5759/2019 e 6362/2019**, na forma do **Substitutivo** que apresento, como medida de fomentar o futebol feminino nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219509016300>

CD219509016300*

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.484, DE 2019

Apensados: PL nº 1.509/2019, PL nº 3.699/2019, PL nº 5759/2019 e
PL nº 6362/2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto, para fomentar o futebol feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º.....

.....
IX - apoio ao futebol feminino profissional.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, que mantém equipe de futebol profissional, devem destinar 10% (dez por cento) do valor do patrocínio para as Federações de Futebol do respectivo Estado ao qual a entidade for vinculada, devendo ser tal percentual destinado à organização e estruturação do futebol feminino.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse: <http://www.camara.gov.br/legis/legis/validaAssinatura/62019509016300>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* C D 2 1 9 5 0 9 0 1 6 3 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219509016300>

